



PARECER DO RELATOR

RELATOR: *Eduardo Martins*
AUTUADO: Siderúrgica Valinho S/A
PROCESSO: 01010590/03 A.I. nº: 272055/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 170,00
MUNICÍPIO: Divinópolis/MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferimento
VALOR: R\$ 170,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por deixar de realizar a prestação de contas no prazo determinado pelo IEF/MG das GCA's: 77286323, 324, 327, 349 a 362. Total de 17 (dezesete) guias.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, nº de ordem 18 da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO
INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

O recurso é tempestivo.

Trata-se de Pedido de reconsideração apresentado por Siderúrgica Valinho S/A, autuado por "deixar de realizar a prestação de contas no prazo determinado pelo IEF/MG das GCA's: 77286323, 324, 327, 349 a 362. Total de 17 (dezesete) guias", contrariando o disposto no art. 54, II, nº de ordem 18 da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

A Guia de Controle Ambiental (GCA) é o documento utilizado para legalizar o transporte, comercialização, armazenamento e consumo dos produtos e subprodutos florestais, regulamentado pela Portaria 106/02.

O seu art. 20 dispõe sobre a prestação de contas das GCA's:

47

A prestação de contas das GCA's é feita mediante apresentação do Relatório de Aquisição de Produtos e Subprodutos Florestais previsto no art. 24 desta Portaria, devidamente preenchido, acompanhado da 4ª via original da nota fiscal do produtor rural tendo a 1ª face do SAA afixado no campo reservado ao IEF, a 3ª via selada, do modelo 1 e 1A, e a 1ª via da GCA com a 2ª face do Selo afixado no campo destinado para este fim.

*SS 1º - A prestação de contas das GCA's, **dar-se-á trimestralmente**, independentemente de terem sido utilizados ou não, com o Relatório de Aquisição de Produtos e Subprodutos Florestais previsto no art.24 desta Portaria, devidamente preenchido em ordem crescente e por lotes distribuídos.*

Como se sabe, havendo infração pelo administrado, o agente público deve efetuar a autuação, imputando ao infrator a sanção prevista em lei, tendo em vista que o ato de fiscalização e aplicação de penalidades é ato vinculado a lei.

Tendo o fiscal verificado a infringência às normas administrativas ambientais, aplicou ao autuado a penalidade que lhe pareceu oportuna e conveniente, diante do seu poder discricionário conferido pela Lei.

O referido auto de infração foi lavrado por agente competente, dotado por lei de fé-pública, que identificou a autuada, apresentou o embasamento legal, descreveu a infração, impôs multa condizente com a previsão legal e assinados pelo autuante, pelo autuado e por testemunhas.

Assim, inexistente vício formal capaz de anular o auto de infração, sobretudo porque a infração administrativa sequer foi negada pelo apelante e não contém qualquer irregularidade que importe na sua desvalia que possa ensejar o acolhimento da pretensão anulatória.

Aliás, a multa imposta no valor de R\$ 170,00 está totalmente prevista no nº de ordem 18, do anexo da Lei 14.309/02, pelo que não a reputo desproporcional.

O autuado não considera a Lei Federal 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

9

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

No caso em análise, é inconteste a competência do IEF/MG para a fiscalização das atividades florestais, e a legitimidade dos atos praticados por seus agentes no exercício das suas atribuições, não havendo assim, qualquer afronta aos elementos formais dos autos de infração.

Caracterizaria o cerceamento de defesa quando a parte ao tentar produzir prova a respeito de suas alegações, tem negado o seu objetivo e, no final, não consegue lograr êxito na demanda, justamente por conta desta negativa de prova.

Ora, o recorrente teve o tempo e todas as condições de fazer valer seus direitos, inclusive os autos ficam a disposição do autuado para fazer cópias Xerox. A Constituição de 1988 assegura que a publicidade ampla regerá as atividades da Administração. O princípio da publicidade vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa. Não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com a devida vênia, estranha é a afirmação de que a multa aplicada é de valor demasiadamente alto. Se não há como a empresa arcar com uma multa de R\$ 170,00, como consegue, então, pagar seus impostos?

Há de se convir que não existe nenhum documento nos autos capaz de comprovar abuso do agente autuante, caracterizado por conduta praticada com excesso ou desvio de poder conferido pela Lei.

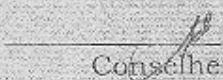
O autuado, em seu Pedido de reconsideração, não discute em nenhum momento sobre a prestação de contas das GCA's que motivaram o auto de infração. Não há, nos autos do processo nenhum documento que comprove a entrega das GCA's no prazo determinado em Lei.

Por fim, quanto o fato alegado de que a decisão do processo administrativo foi sem fundamentação, verifico que esta alegação não está comprovada nos autos, diante da ausência de provas materiais pelo recorrente. O administrado é que tem que provar que o ato é ilegal e não verdadeiro, isto é, cabe a ele o ônus da prova.

Assim, diante do exposto, mantenho a decisão anterior da CORAD, com a conseqüente manutenção da multa de R\$ 170,00.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2008.



Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito